



---

**DECRETO N. 23.790, DE 12 DE ABRIL DE 2022.**

**DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS EM RAZÃO DA INFESTAÇÃO PELO MOSQUITO AEDES AEGYPTI (COBRADE 1.5.1.1.0), CRIA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, REGULAMENTA PROCEDIMENTOS DE INTERVENÇÃO SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**, usando da competência e atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 74, da Lei Orgânica do Município, com fundamento no Código de Posturas do Município (Lei n. 1.224, de 1994), na Lei Complementar n. 585, de 2016, na Lei Complementar n. 142, de 2004, na Lei Federal n. 13.301, de 2016;

Considerando a que já foram identificados neste ano mais de 3500 focos de *Aedes aegypti*, tendo sido diagnosticados 329 casos de Dengue autóctones;

Considerando que o bairro que mais preocupa é o Itacorubi, com 169 casos registrados entre pessoas residentes, seguido de Agrônômica com 33 casos, Córrego Grande com 18 casos e Centro com 11 casos;

Considerando que os números são muito superiores aos registrados em anos anteriores, com mudança significativa do perfil epidemiológico, o que indica a ocorrência de uma Epidemia de Dengue no município de Florianópolis;

Considerando que o resultado do último LIRAA (Levantamento de Índice Rápido de Infestação para *Aedes aegypti*) realizado em março no município indicou alto risco de transmissão da Dengue no município de Florianópolis, e que, mais de 60% dos focos estão em residências;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada a existência de situação anormal, caracterizada como situação de emergência em saúde pública, em todo o território do Município de Florianópolis, em razão da infestação pelo mosquito *Aedes aegypti* e da epidemia de casos de infecção pelo vírus da dengue.

**Parágrafo único.** A situação anormal objeto deste Decreto encontra-se compreendida pelo n. 1.5.1.1.0 (Epidemia por doenças infecciosas virais) da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), constante do Anexo da Portaria n. 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.



---

## Capítulo I DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

**Art. 2º** Para o enfrentamento da situação anormal declarada fica instituída a Comissão composta pelos seguintes membros:

I – Da Secretaria Municipal de Saúde: Priscila Valler dos Santos e Rosilani Martinello dos Santos;

II – Da Secretaria Municipal da Infraestrutura: Íris Farias;

III – Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente: Fabio Gomes Braga;

IV – Da Secretaria Municipal de Segurança Pública: Valcir Brasil, Comandante da Guarda Municipal de Florianópolis, e Luiz Eduardo Machado, Diretor de Defesa Civil;

V – Da Secretaria Municipal da Casa Civil: Eduardo Sardá Delissanti.

§ 1º Os trabalhos da Comissão a que se refere o *caput* deste artigo serão coordenados pelo Prefeito Municipal e na sua ausência pelo Chefe de Gabinete do Executivo.

§ 2º Os membros da Comissão poderão designar servidores para apoio nas ações de enfrentamento, bem como requerer o suporte dos demais órgãos municipais.

## Capítulo II DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

**Art. 3º** Para o enfrentamento da situação anormal declarada ficam autorizadas:

I – com suporte no inciso I do art. 2º da Lei Municipal n. 4.302, de 1994, a contratação por tempo determinado do pessoal necessário, independentemente de processo seletivo público simplificado;

II – na forma do inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados à debelação da situação emergencial, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da sua caracterização, vedada a prorrogação dos contratos;

III - realização de campanhas educativas e de orientação à população;

IV - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

V – a utilização de veículo aéreo não tripulado (VANT) para fiscalização por meio aéreo de possíveis focos de transmissão;

VI - a realização de limpeza de terrenos baldios sem muros ou cercas, pelo próprio Município, quando caracterizada situação de abandono sem prejuízo das



penalidades cabíveis e cobrança pela execução do serviço conforme legislação específica;

VII - o recolhimento de móveis, veículos, sucatas ou qualquer material depositado em vias ou logradouros públicos, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa efetuar a retirada, quando se mostre essencial para a contenção das doenças; e

VIII – o ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, residenciais, comerciais ou industriais, independente da atividade, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

**Art. 4º** Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - móvel ou imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - negativa de acesso: conduta do proprietário ou possuidor que possa restringir ou impedir as necessárias ações de debelação da infestação pelo mosquito *Aedes aegypti*;

III - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel.

## **Seção I**

### **Da limpeza de terrenos baldios sem muros ou cercas**

**Art. 5º** Nos casos em que houver a caracterização de terreno baldio a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) ou a Secretaria Municipal do Continente e Assuntos Metropolitanos (SMCAM), conforme a região, verificando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança pública poderá:

I - autuar o infrator com multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até três salários mínimos vigentes, variável segundo a gravidade, nos termos do que determina o art. 14 do Código de Posturas Municipal;

II - intimar o infrator para, no prazo máximo de quinze dias, cumprir o estabelecido no *caput* deste artigo; e

III - providenciar a execução dos serviços necessários à limpeza do imóvel, a qual será cobrada do infrator nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar n. 142, de 2004.

**Parágrafo único.** Os custos referentes à limpeza, roçagem e capina devem ser lançados como débito na inscrição imobiliária do imóvel que sofreu intervenção, nos termos da Lei Complementar n. 585, de 2016.



## Seção II

### Do recolhimento de veículos abandonados em vias e logradouros públicos

**Art. 6º** Nos casos em que houver a necessidade de recolhimento de veículos em vias ou logradouros públicos será adotado o seguinte procedimento:

- a) elaboração de relatório circunstanciado no local em que for verificado o veículo com sua descrição e demais elementos que caracterizem a situação de abandono;
- b) afixação de comunicado no próprio veículo, em qualquer parte visível, quando ausente o proprietário ou responsável, informando que decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da notificação no Diário Oficial Eletrônico do Município, não tendo sido feito o recolhimento, a autoridade de saúde poderá determinar a remoção compulsória do bem, sujeitando o seu proprietário ao pagamento dos custos pela remoção, transporte e armazenamento;
- c) A remoção compulsória do veículo será efetuada pela autoridade de trânsito municipal.

**Art. 7º** Quando houver a necessidade de remoção de bens móveis, veículos, sucatas ou qualquer material depositado nas vias e logradouros públicos prevista no presente Decreto, o agente público lavrará Auto de Infração e Termo de Remoção, no local da infração, contendo:

- I - o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;
- II - o local, data e hora da lavratura do Auto de Infração e Remoção;
- III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a pena a que será sujeito o infrator;
- V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;
- VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante; e
- VII - local de depósito para, querendo, retirar o bem e observação de que serão cobrados todos os custos com o serviço.

## Seção III

### Do ingresso forçado em imóveis

**Art. 8º** Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:



I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§ 3º Na hipótese de abandono do imóvel, negativa de acesso ou de ausência de pessoa que possa permiti-lo ao agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a mínima intervenção e a preservação da integridade do imóvel.

§ 4º As despesas para efetivação do ingresso forçado e demais medidas previstas neste Decreto serão cobradas do proprietário do imóvel.

**Art. 9º** Todas as medidas que impliquem ingresso, intervenção em imóveis privados ou remoção de bens móveis deverão observar os procedimentos estabelecidos no presente Decreto e, em especial, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

### Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Saúde providenciará a divulgação dos agentes públicos que atuam nas ações de fiscalização sanitária e combate às endemias previstas no presente Decreto junto à rede mundial de computadores, veículos de imprensa ou mídias sociais.

§ 1º Os agentes, no exercício de suas funções, deverão estar uniformizados e portarem documento oficial com foto.

§ 2º A Secretaria de Saúde divulgará um número de telefone institucional para confirmação das identificações dos agentes públicos.

**Art. 11.** O descumprimento das medidas de enfrentamento à situação de emergência configurará infração sanitária, punível nos termos da Lei Complementar n. 239, de 2006 (Código de Vigilância em Saúde), sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

**Parágrafo único.** A penalidade prevista no art. 5º deste Decreto será aplicada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ou pela Secretaria Municipal do Continente e Assuntos Metropolitanos, a depender da região.

**Art. 12.** Fica autorizada a convocação de voluntários por intermédio da Fundação Somar Floripa para reforçar as ações de resposta aos desastres e para a realização de campanhas de conscientização junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de combate ao surto.



**Art. 13.** Enquanto vigorar o período da situação de emergência ficam suspensos os efeitos do Decreto n. 16.407, de 2016.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo único.** Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, os procedimentos alterados serão restabelecidos a sua condição originária.

Florianópolis, aos 12 de abril de 2022.

**TOPAZIO SILVEIRA NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EVERSON MENDES**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL**